

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM**  
**RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 06, 19 DE SETEMBRO DE 2019.**

DISCIPLINA OS SISTEMAS DE TRATAMENTO E  
DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO DOMÉSTICO  
PARA PARCELAMENTO DE SOLO NO  
MUNICÍPIO DE CAMPO BOM.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (COMDEMA), no uso das atribuições que lhe conferem o inc. I, do art. 2º da Lei Municipal nº 1.584 de 16 de junho de 1994, e, em atendimento ao Regimento Interno estabelecido pelo Decreto nº 3.191, de 03 de julho de 2002,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a implantação de infraestruturas de saneamento básico, no que se refere às redes de coleta de esgoto doméstico, estações de tratamento de esgoto doméstico e sistemas de disposição final de efluentes.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir à saúde da população, a proteção dos mananciais e cursos hídricos do município.

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar que a gestão e manutenção periódica dos sistemas de tratamento de esgoto doméstico, de responsabilidade da concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme previsto na Cláusula Quarta e inc. II, da Cláusula Oitava do Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (CP 139), conforme Lei Municipal nº 3.478, de 05 de novembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes tipos e padrões de sistemas de tratamento, redes coletoras e disposição final de esgoto doméstico no município de Campo Bom.

Art. 2º Estão sujeitos aos termos desta Resolução todos os empreendimentos de parcelamento de solo uni ou multifamiliares, loteamentos e condomínios residenciais ou industriais e outros tipos de atividades geradoras de esgotos não mencionadas anteriormente.

Art. 3º Caberá à municipalidade, através do órgão licenciador ambiental e do órgão de planejamento urbano, com base no Plano Diretor do Município, no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e outras normativas, mediante estudos técnicos executados às expensas do empreendedor, determinar os sistemas apropriados a cada situação, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para qualquer sistema de tratamento de esgoto doméstico a ser implantado, deverá haver aprovação prévia da concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observado o disposto nos artigos 11 e 12 desta Resolução.

Art. 4º São consideradas soluções intermediárias e temporárias, de curto prazo para o tratamento de esgoto doméstico, adequadas para localidades onde há previsão de implantação de rede coletora (coletor-tronco) e ligação na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) da concessionária dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, aquelas inseridas na 1º ou 2º etapa do projeto executivo e com previsão de atendimento no prazo de até 10 (dez) anos conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - os sistemas de fossa séptica e filtro anaeróbico individuais, ligados em rede coletora com separação absoluta e com disposição final em zona de infiltração/evapotranspiração;

II - os sistemas de fossa séptica e filtro anaeróbico coletivos, abastecidos por rede coletora com separação absoluta, antecedida por caixas de passagem individuais em cada lote e com disposição final em rede pluvial ou curso hídrico;

Art. 5º São consideradas soluções intermediárias e temporárias, de médio prazo para o tratamento de esgoto doméstico, adequadas para localidades onde há previsão de implantação de rede coletora (coletor-tronco) e ligação na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) da concessionária dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, aquelas inseridas na área de estudo de concepção (3º etapa) e com previsão de atendimento no prazo de até 20 (vinte) anos conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico:

I - os sistemas de fossa séptica e filtro anaeróbico individuais, ligados em rede coletora com separação absoluta e com disposição final em zona de infiltração/evapotranspiração;

II - os sistemas de fossa séptica e filtro anaeróbico coletivos, abastecidos por rede coletora com separação absoluta, antecedida por caixas de passagem individuais em cada lote e com disposição final em zona de infiltração/evapotranspiração.

Art. 6º São consideradas soluções definitivas e de longo prazo para o tratamento de esgoto doméstico, adequadas para localidades sem previsão de implantação de rede coletora (coletor-tronco) e ligação em ETE da concessionária dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto em prazo de até 20 (vinte) anos:

I - os sistemas de fossa séptica e filtro anaeróbico coletivos, abastecidos por rede coletora com separação absoluta, antecedida por caixas de passagem individuais em cada lote e com disposição final em zona de infiltração/evapotranspiração, desde que os estudos técnicos referidos no caput do artigo 7º comprovem viabilidade.

II – outros tipos de ETE que empreguem soluções de engenharia comprovadamente eficazes, reguladas por normas ou diretrizes técnicas, incluindo UASB, lodos ativados e sistemas afins, abastecidos por rede coletora com separação absoluta e previamente aprovados pela municipalidade e concessionária dos serviços de água e esgoto.

Parágrafo único: Aplicam-se as zonas da cidade que não estejam contempladas pelo projeto executivo (1º e 2º etapas) ou estudo de concepção (3º etapa) para atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico conforme PMSB, as prescrições do art. 6º desta Resolução.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo municipal, em caráter excepcional, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Diretor do Município, mediante justificativa técnica embasada por estudos geológicos, topográficos, ambientais, hidrológicos e de engenharia executados às expensas do empreendedor, aprovar que parte ou a totalidade dos sistemas de tratamento de esgoto do empreendimento empreguem:

I - os sistemas de fossa séptica e filtro anaeróbico individuais ou coletivos, ligados em rede coletora com separação absoluta e com disposição final em rede pluvial ou curso hídrico;

II - os sistemas de fossa séptica e filtro anaeróbico individuais com disposição final em sumidouro ou zona de infiltração instalada no interior do imóvel, sem prejuízo da implantação de rede coletora com separação absoluta.

Art. 8º Em qualquer empreendimento de expansão urbana e/ou parcelamento do solo, será obrigatória a implantação de rede coletora com separação absoluta com prolongamento do emissário até o ponto de disposição final ou coletor-tronco, cuja implantação será executada às expensas do empreendedor, independente da disposição final e do sistema de tratamento de esgoto doméstico que será adotado.

Art. 9º O lançamento de efluentes pluviais ou cloacais em corpos hídricos fica condicionado a implantação de sistemas de distribuição e/ou amortecimento, de forma a evitar a formação de processos erosivos e danos às APP.

Art. 10. Para a emissão do HABITE-SE, no caso do emprego de soluções individuais prevista no artigo 4º, inciso I, artigo 5º, inciso I e artigo 7º, incisos I e II, deverá constar na licença ambiental do empreendimento, obrigação para gravame na matrícula de cada imóvel do compromisso de manutenção do sistema de tratamento esgoto doméstico, na forma disposta nos incisos I e II.

I - deverá constar na licença ambiental do empreendimento, manifestação técnica especificando o sistema a ser adotado, além do que segue disposto:

II – deverá ser firmado previamente Termo de Compromisso entre Município e portador do HABITE-SE, disciplinando a manutenção periódica do sistema de tratamento esgoto doméstico individualizado de que trata o caput deste artigo, que será gravado na matrícula do imóvel, cujo compromisso acompanhará o imóvel;

III - O HABITE-SE será expedido mediante:

- a) comprovação da inscrição do gravame na matrícula do imóvel, referido inc. II;
- b) comprovação da ligação da rede domiciliar com a rede coletora com separação absoluta, salvo para as situações de exceção autorizadas para adotarem o emprego da solução individual, previstas no art. 7º, inciso II; art. 13 e art. 14, parágrafo único.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Divisão de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Urbanos e a concessionária dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto a aprovação dos projetos técnicos empregados em cada caso.

Art. 12. Após instalação dos sistemas coletivos de tratamento de esgoto doméstico previstos nesta Resolução, caberá à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante firmação de termo de entrega, a operação, manutenção, limpeza periódica e eventuais reparos necessários para o perfeito funcionamento dos sistemas de tratamento de esgoto conforme previsto na Cláusula Quarta e no inc. III da Cláusula Oitava Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (CP 139), conforme Lei Municipal nº 3.478, de 05 de novembro de 2009.

Art. 13. No caso do emprego de soluções individuais ou constatada sensibilidade ambiental o órgão licenciador poderá exigir do empreendedor o monitoramento de águas superficiais e/ou subterrâneas, Estudo de Impacto ambiental (EIA), estudos hidrológicos ou geológicos, medidas ou sistemas complementares de tratamento como forma de controle da poluição.

Art. 14. A estrutura urbanística e padrões de projeto para ETE serão regulados por instrução normativa própria, expedida pela municipalidade, em consonância com o plano municipal de saneamento básico e diretrizes técnicas da concessionária dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 dias de sua publicação.

Campo Bom, RS 1º de outubro de 2019.

**JEFERSON MULLER TIMM,**  
Presidente do COMDEMA.

**Publicado por:**  
Fabíula Kersch Dieter  
**Código Identificador:**E77D471B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 05/11/2019. Edição 2680

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>